Processo n.º 1562/2022/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

I. *O Reclamante e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a Reclamada vendeu um bilhete de avião de ida e volta e o Reclamante pagou o respetivo preço;*

II. *O contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave, caracterizando-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão;*

III. *O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente;*

IV. *Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC);*

V. Tendo resultado provado que houve pela reclamada cumprimento do clausulado há que improceder totalmente a pretensão do reclamante.

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta na emissão do Certificado ou Comprovativo de Não Embarque bem como no pagamento de indemnização decorrente do atraso na emissão do documento à razão de €10,00 por cada dia de atraso acrescido do valor pago pelo bilhete de avião no valor de €146,84.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou contestação oral nos seguintes termos:

1º A rejeita o peticionado pelo Reclamante uma vez que entende que havia outras formas de demonstrar perante a que não embarcou no voo em causa. Portanto não poderá ser imputável à o tarso do reembolso realizado pela ao Reclamante.

2º O pedido de emissão de declaração de não embarque foi realizado à no dia 26 de maio pelo reclamante e no dia 21 de junho a enviou ao reclamante e ao essa declaração.

A declaração emitida pela foi emitida apenas no sentido colaborativo perante o reclamante não resultando da lei qualquer obrigação para que a o fizesse uma vez que o motivo que levou ao não embarque por parte do reclamante foi ur ıotivo imputável a este.

Neste sentido entende a que não tem justificativo ɘdido de €10,00 de multa por cada dia de atraso na emissão dessa declaração.

3º Quanto ao pedido de reembolso do bilhete- outro dos pedidos efetuado pelo reclamante no processo- o mesmo já se encontra cumprido pela e no que à diz respeito o bilhete em causa não seria reembolsável de acordo com as condições da tarifa adquirida encontrando-se assim satisfeito o peticionado quanto ao reembolso do bilhete.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- <u>Objeto do litígio</u>

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização pelos transtornos decorrentes do atraso na emissão do Certificado de Não Embarque.

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

A. A reclamada tem por objeto social a exploração de serviços de transporte aérea de passageiros, cargas, mercadorias e correio, bem como a prestação de serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente com a referida exploração e ainda exercer quaisquer outras atividades consideradas convenientes aos interesses empresariais – facto que se julga provado com base na consulta feita ao DL. 34/2000 de 14.03.2020;

B. O reclamante adquiriu e a reclamada vendeu os bilhetes de transporte aéreo, de ida e volta, com o n.º para os voos com origem inicial no e com escala em e destino e regresso de , com data de ida a 07/05/2022 e de regresso a 15/05/2022, pelos quais despendeu a quantia global de €146,84 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1 e n.º 2** junto com a reclamação;

C. Em data não concretamente apurada, mas anterior à da realização das viagens identificadas em b), o reclamante procedeu ao cancelamento dos referidos bilhetes de avião por ter testado positivo à doença COVID 19 – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não impugnado pela reclamada;

D. O reclamante solicitou à reclamada a emissão do Certificado No Show/Declaração de Não Embarque a 26 de maio de 2022 tendo a reclamada procedido à sua emissão e ao envio ao reclamante a 21 de junho de 2022 – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e admitido pela reclamada;

E. Em data não concretamente apurada, mas posterior a 21 de junho de 2022, o reclamante foi reembolsado, pela

, pela quantia paga pelos bilhetes de avião adquiridos à reclamada no valor de €146,84 (cento e quarenta e seis euros e oitenta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base nos documentos juntos pelo reclamante a 02 de outubro de 2022;

F. Das condições gerais apostas nos referidos bilhetes consta: *Reembolso: Cancelamentos não são reembolsáveis* – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação.

4.2 Factos essenciais não provados

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

V- <u>Motivação</u>

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas pelo reclamante, designadamente comprovativos dos voos comprados à

reclamada, à sua confissão no que decorre do motivo que originou o cancelamento dos voos, designadamente pelo facto de o reclamante ter testado positivo à COVID 19 e bem assim no email que juntou aos autos a 02.10.2022 do qual decorre lhe ter sido solicitado pela , com quem celebrou um contrato de seguro de viagem, um Certificado de Não Embarque para que pudesse accionar à apólice de seguros e ser pago das despesas tidas com o cancelamento da viagem e ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial como o sejam os bilhetes de avião da transportadora e a fatura n.º no valor de €146,84 (cento e quarenta e quatro euros e oitenta e quatro cêntimos) moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados no sentido de comprovar que os bilhetes foram adquiridos pelo reclamante e por estes pagos.

Contudo, e não obstante ter sido junto pelo reclamante email da a solicitar o envio do Certificado de Não Embarque, nenhuma prova foi trazida a este Tribunal no sentido de sustentar que, por um lado, houvesse qualquer obrigatoriedade da reclamada para proceder à emissão de tal documento como exigido pela e, por outro lado que, o alegado atraso no pagamento se deveu a eventual envio tardio de tal Certificado.

Por outro lado, o reclamante não apresentou qualquer prova que sustentasse um eventual prejuízo pelo facto de o Certificado ter sido emitido apenas a 21 de junho de 2022, ou seja não juntou qualquer prova que atestasse que a ausência de tal montante se afigurava imprescindível para poder adquirir uma outra viagem e que, por não ter tal valor disponível não a realizou.

VI- Da Fundamentação de Direito

O reclamante e a reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a reclamada vendeu dois bilhetes de avião de ida e volta e o reclamante pagou o respetivo preço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, por via do qual as partes se obrigam mutuamente a cumprir as prestações por si assumidas e que deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º Código Civil).

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente e não por partes.

Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC), cabendo àquele e não a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º CC).

O contrato celebrado entre reclamante e reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 (doravante designado por Regulamento).

Não obstante o facto de o contrato de transporte aéreo internacional se reger pela legislação acima mencionada, atenta a matéria dos presentes autos sempre terá de se atender às regras nucleares do nosso código civil, no que se refere ao cumprimento do contrato.

Neste sentido não poderá deixar de se dizer que o reclamante e a reclamada no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a reclamada vendeu ao reclamante dois bilhetes de avião ida

e volta e e, como contrapartida o reclamante pagou à reclamada o preço devido – contrato bilateral sinalagmático.

Entre as mesmas partes resulta contratualmente estipulado que no que se reporta ao *Reembolso – que os cancelamentos não são reembolsáveis,* nada se dizendo quanto à obrigatoriedade de emissão de um Comprovativo de Não Embarque.

Tal exigência decorre eventualmente das condições contratuais do Contrato de Seguro celebrado entre o reclamante e a Companhia de Seguros, mas não do contrato celebrado com a reclamada e cujo conteúdo não foi trazido a este Tribunal pelo reclamante.

Acresce que, tal como resulta da presente motivação não provou o reclamante em que medida a reclamada não cumpriu o contratualmente estatuído.

Face ao exposto não poderá ainda deixar de se ter em conta o que decorre do artigo 406º do C.C., designadamente, que os contratos devem ser pontualmente cumpridos *(Pacta sunt servanda)*, ou seja no estrito cumprimento da boa-fé subjacente nas relações contratuais.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil).

Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Não resultando que tenha havido qualquer incumprimento contratual pela reclamada, pois que o "cancelamento" foi motivado pelo reclamante, verdade é que as partes contratualmente estipularam a consequência jurídica adjacente a tal cancelamento.

Assim, não pode deixar de se considerar que resultou provado que houve pela reclamada cumprimento do clausulado, e sem mais considerações, há que improceder totalmente a pretensão do reclamante.

VII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em **€416,84 (quatrocentos e dezasseis euros e oitenta a quatro cêntimos)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 04 de novembro de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)